



CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº: 0005063-15.2018.814.0000

RECORRENTE: Lécio Adamor Gomes de Carvalho

RECORRIDO: Decisão Monocrática de fls. 67 do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: Desa. Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJE/PA. SERVIDOR EFETIVO CONCURSADO. PEDIDO DE ASCENSÃO FUNCIONAL DO CARGO DE AUXILIAR JUDICIÁRIO PARA O CARGO DE TÉCNICO ASSISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO COMANDO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CARGO DE TÉCNICO ASSISTENTE JÁ NÃO MAIS EXISTE NA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL DO JUDICIÁRIO PARAENSE. CORRETO ENQUADRAMENTO DO SERVIDOR CONFORME PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO FACE À DECADÊNCIA DO DIREITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- O cargo de Técnico Assistente, na antiga organização funcional dos servidores do TJPA, pertencia ao subgrupo 2, ligado à carreira de Atividades Técnico-Judiciárias, cujo grau de escolaridade era de curso superior em graduação não específica, enquanto que o cargo de Auxiliar Judiciário I, para o qual o servidor foi originalmente nomeado após aprovação em concurso público, pertencia ao subgrupo 3, ligado à carreira de Atividades de Apoio Judiciário, cujo grau de escolaridade exigido era o 2º Grau Completo. Promover a ascensão funcional do servidor, ora recorrente, do cargo de Auxiliar Judiciário para o cargo de Técnico Assistente configurar-se-ia em clara ofensa ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

2- Muito embora em 1994 tenha sido aberta a possibilidade para que servidores ocupantes do cargo de Auxiliar Judiciário ascendessem ao cargo de Técnico Assistente, conforme disposição da Resolução nº 25/94-GP, o servidor não detinha, à época, escolaridade em nível superior, requisito essencial para a promoção, só vindo a obter o grau em 03.09.2009, época em que o cargo de Técnico Assistente já não existia mais na organização funcional do Judiciário Paraense, reformulada com a implantação do Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração (PCCR), através da Lei Estadual 6.969/2007, tornando impossível a consecução das pretensões recursais.

3- O enquadramento do servidor no PCCR deu-se de forma correta, observando-se a correspondência do cargo originário com o novo cargo na vigente organização funcional, sobretudo em relação ao critério de escolaridade exigida para os cargos. Rever a atual alocação funcional do servidor corresponderia a questionar o enquadramento inicial no PCCR, o que não é possível face a consumação da decadência, nos termos do art. 33 da Lei Estadual nº 6.969/2007.

4- Recurso Administrativo conhecido e improvido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos,

Os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo, mantendo a decisão recorrida, nos termos e fundamentos do voto da digna Relatora.

Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, 30 de janeiro de 2019.
Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por LÉCIO ADAMOR GOMES DE CARVALHO (fls. 69 e v), matrícula nº 20011, lotado na Vara Criminal da Comarca de Capanema, contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, através da qual foi indeferido o pedido do ora servidor de transformação/ascensão funcional de seu atual cargo/função de auxiliar judiciário, para o cargo/função de técnico assistente, com graduação em ciências humanas, incluindo os benefícios e as vantagens do novo cargo/função.

A decisão negativa baseou-se na falta de amparo para a fundamentação constante do pedido inicial, tendo em vista a inexistência de similitude entre o paradigma apresentado e a situação dos autos; no fato de que o servidor segue regularmente a sistemática de movimentação funcional a que pertence o seu cargo; e na vedação constitucional de ascensão a cargo diverso para o qual foi aprovado em concurso público (fls. 67).

Irresignado, o servidor apresentou Pedido de Reconsideração/Recurso, às fls. 69 e v, no qual juntou vasta documentação.



Em suas razões recursais destaca que seu pleito encontra amparo na Resolução nº 09/90, em seus artigos 10, 20, 21B e 22, parágrafo único, e na Resolução 10, artigos 5 e 10; argumenta que a situação do servidor Benilson Mauro de Souza Costa, usado como paradigma em seu pedido inicial, em nada difere da sua situação quanto à exigência de escolaridade, visto que ambos ingressaram nos seus respectivos cargos amparados pela mesma Lei, à época vigente.

Após manifestação da assessoria jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas, o Presidente do TJPA, Exmo. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, decidiu pelo indeferimento do Pedido de Reconsideração, face a ausência de novo argumento de fato ou de direito apto a modificar a anterior decisão, que se embasara na vedação constitucional à ascensão funcional sem prévia aprovação em concurso público, bem como no fato de haver distinções entre as situações funcionais do requerente e do servidor apontado como paradigma.

O servidor, então, fez juntar, às fls. 109 e v, novo pedido, que nominou Recurso, repetindo as mesmas razões da peça recursal já apresentada às fls. 69 e v, na qual também juntou vasta documentação instrutória, apresentando como adendo novo paradigma, desta feita a situação da servidora Maria Tereza Correa Russi.

Por ato ordinatório, foram os autos remetidos à distribuição no âmbito do Conselho da Magistratura, cabendo-me a relatoria do feito.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso Administrativo, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A questão em análise reside na transformação/ascensão funcional de seu atual cargo/função de Auxiliar Judiciário para o cargo/função de Técnico Assistente, com as vantagens e benefícios do novo cargo/função.

Constata-se, nos documentos juntados aos autos, que o servidor foi admitido através de concurso público para o cargo de Auxiliar Judiciário, AAJ I.1, nomeado em 18.05.1993, através da Portaria nº 0321/93, para exercer as funções de seu cargo na Comarca de São Domingos do Capim (fls. 27).



A organização funcional vigente à época, no Judiciário Paraense, está constando também dos autos, através das Resoluções nº 09/90 e nº 10/90, que preveem, em seus anexos, as seguintes carreiras para os cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional de Atividades Judiciárias (fls. 15v):

Subgrupo 1 – Atividades Judiciárias Superiores.
Subgrupo 2 – Atividades Técnico-Judiciárias.
Subgrupo 3 – Atividades de Apoio Judiciário.

O cargo de Auxiliar Judiciário, nível AAJ I.1, para o qual o servidor prestou concurso e foi originalmente nomeado, pertenciam à carreira de Atividades de Apoio Judiciário (subgrupo 3), cuja escolaridade exigida é 2º Grau Completo.
O cargo de Técnico Assistente, no qual servidor pretende sua realocação, pertenciam à carreira de Atividades Técnico-Judiciárias (subgrupo 2), cuja escolaridade exigida é Graduação Superior.

Nesse ponto já reside a maior e mais contundente fundamentação para a negativa da pretensão. A realocação do servidor em um cargo de carreira diversa daquela a que pertence o cargo para o qual ele prestou concurso esbarra nos limites constitucionais impostos pelo artigo 37 da CF 1988, que estabelece regras para o provimento dos cargos públicos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...);

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Também a Jurisprudência pátria vem sedimentar o entendimento de impossibilidade de ascensão funcional sem concurso público, por ofensa à disposição constitucional, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. ART. 19 DA ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECRETO ESTADUAL Nº 20.981/1990. PLANO DE CARGOS E CARREIRAS. ASCENSÃO FUNCIONAL. CARGO DE NÍVEL MÉDIO PARA CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. A estabilidade adquirida nos termos do art. 19 do ADCT da Constituição Federal não se converte em efetividade, sendo imprescindível, para a aquisição desta, o ingresso no serviço público através de concurso. A teor do que dispõe o art. 37, II, da CF, é vedada a ascensão



funcional de cargo de nível médio para cargo de nível superior, a qual só pode ser alcançada mediante prévia aprovação em concurso público. Apelação Cível conhecida e desprovida. Acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível para desprovê-la, nos termos do voto da Desembargadora relatora. Fortaleza, 22 de fevereiro de 2017. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora (TJ-CE - APL: 00327137620068060001 CE 0032713-76.2006.8.06.0001, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 22/02/2017) (grifado e negrito).

As décadas de 1990 e 2000 correspondem a um momento histórico na organização funcional do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com vistas à eficiência dos serviços e garantias de direitos dos servidores, que culminou com a implementação do PCCR.

Nesse processo de reorganização foi editada, em 23.11.1994, a Resolução nº 25/94-GP, que trazia em seu artigo 1º o seguinte comando:

Art. 1º Ficam transformados em TÉCNICO ASSISTENTE (Judiciário/Administrativo) os cargos de AUXILIAR (Judiciário/Administrativo), cujos os atuais ocupantes possuam nível superior.

Não obstante, inexistente nos autos comprovação de que o servidor já possuísse, à época da entrada em vigor da Resolução nº 25/94-GP, grau em nível superior que o habilitasse ao cargo de Técnico Assistente. Tampouco existe, no normativo, a estipulação de qualquer prazo de carência para a obtenção do benefício.

Não se discute, nesse momento, a pertinência ou correção da referida resolução. Fato é que o servidor, por razão óbvia de não preenchimento dos requisitos, não foi abarcado pela mudança no status funcional que ela possibilitou. Somente em 03.09.2009, mais de uma década após a resolução, é que o servidor obteve o grau de Licenciado em Geografia, conforme prova às fls. 58 dos autos.

Por essa razão, mostra-se inservível o novo paradigma que o servidor juntou na peça recursal, para pedir, em aplicação de isonomia funcional, a sua ascensão funcional ao cargo de Técnico Assistente, como no caso da servidora Maria Teresa Correa Russi. Esta servidora já possuía, desde 25.02.1985, o grau de Bacharel em Ciências Econômicas (fls. 83), ou seja, em data anterior à própria edição da Resolução nº 25/94-GP.

Destaque-se que a modificação da alocação funcional da servidora Maria Teresa Correa Russi ocorreu em 1999, antes do implemento do Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração - PCCR (Lei Estadual nº



6969/2007).

Por fim, o servidor foi enquadrado no PCCR no cargo de Auxiliar Judiciário, da carreira Auxiliar, cujo requisito é a escolarização em grau médio.

Na nova organização funcional trazida pelo PCCR não existe mais o cargo de Técnico Assistente, posto que os cargos da carreira Auxiliar, de formação escolar média, são denominados desde então como Auxiliar Judiciário, Auxiliar de Segurança e Motorista.

Desta feita, o atual equivalente ao cargo de Técnico Assistente, pelo critério da exigência de escolaridade, é um dos cargos da Carreira Auxiliar, na qual o servidor já se encontra, visto que é Auxiliar Judiciário.

Tal circunstância torna o pedido inviável, seja pela inexistência atual do cargo pretendido, seja pelo correto enquadramento do servidor no PCCR, considerando o grau de escolaridade.

Deve-se ainda ressaltar a impossibilidade de rediscutir, nesse momento, seu enquadramento no PCCR, tendo em vista a decadência, nos termos do prazo peremptório fixado no art. 33 da Lei 6.969/2007:

Art. 33. A revisão do processo de enquadramento poderá ser solicitada pelo servidor, no prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato de enquadramento no Plano, mediante solicitação à Secretaria de Administração.

Com efeito, não há, desta forma, amparo legal que suporte às aspirações do servidor.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de ascensão funcional ao servidor, do cargo de Auxiliar Judiciário para o cargo de Técnico Assistente.

É o voto.

P.R.I.C.

Belém/PA, 30 de janeiro de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora